

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.222/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158481-14
Impugnação: 40.010123127-46
Impugnante: HAF Distribuidor Ltda.
IE: 277696579.00-85
Proc. S. Passivo: Renato Perim (outros)
Origem: DF-Governador Valadares

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – COSMÉTICOS. Constatado que a Contribuinte utilizou a alíquota de 18% (dezoito por cento) nas saídas de produtos cosméticos, em desacordo com a previsão contida na alínea "a", inciso I, art. 42, Item a.7, Parte Geral, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso IV, da Lei 6763/75. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS tendo em vista utilização de alíquota de 18% (dezoito por cento) ao invés de 25% (vinte e cinco por cento) na saída interna de produtos cosméticos.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, VI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 385/391, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 401/405.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 409, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 413).

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, pretende a Impugnante a declaração de nulidade do Auto de Infração-AI ao argumento de que não teria deixado de cumprir com qualquer obrigação acessória, pois, na sua visão, houve apenas um erro de ordem cadastral ao lançar a alíquota errada.

Sem razão “data vênia” a Impugnante, pois a matéria discutida nos autos não versa apenas sobre o descumprimento de obrigação acessória, já que os autos noticiam que há a cobrança também do ICMS e respectiva multa de revalidação.

Ademais, perquerir se houve “erro” e se este “erro” é passível de sanção é matéria de mérito e não questão preliminar como sugerido na defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, rejeita-se a prefacial arguida.

Do Mérito

No mérito, tem-se que a matéria discutida nos autos versa sobre a utilização de alíquota incorreta na saída interna de produtos “cosméticos”, pois a Contribuinte usou a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) quando deveria ser de 18% (dezoito por cento).

A exigência é de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, VI da Lei 6763/75.

O imposto e multa de revalidação cobrados, alcançam a diferença não tributada tendo em vista a adoção de alíquota menor nos produtos citados.

Assim, corretas tais exigências nos termos do art. 42, I, alínea “a”, item a.7, Parte Geral do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

a - 25% (vinte e cinco por cento), nas prestações de serviço de comunicação, observado o disposto no § 19 deste artigo, e nas operações com as seguintes mercadorias:

.....

a.7 - perfumes, cosméticos e produtos de toucador, classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), exceto água-de-colônia (3303.0020), creme e espuma para barbear (3307.10.00) e desodorante corporal e antiperspirante (3307.20);

Não merece reforma o trabalho fiscal tendo em vista que a matéria é absolutamente de caráter objetivo, sendo, portanto, irrelevante, em sede administrativa, discutir a existência ou não de confisco na cobrança das sanções lançadas no AI.

Da mesma forma, irrelevante é enfrentar o tema levando em conta que foram apenas 19 produtos escriturados equivocadamente em uma ordem de grandeza de mais de 2000 produtos comercializados, tendo em vista a citada objetividade da norma.

Neste compasso, a sanção imposta no AI impugnado guarda total consonância com o disposto no art. 54, VI da Lei 6763/75 que determina:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são os seguintes:

...

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com autorização da repartição competente - de 1 a 100 UFEMGs.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Objetivamente como dito, o Auto de Infração, em comento, está alicerçado na legislação tributária aplicável à espécie, pelo que, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de instrumento particular de procuração. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Renato Perim e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Ausente, neste julgamento, o Conselheiro Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml